



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N. : 190/2022
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação sobre possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021, processo n. 7306/2021
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
REPRESENTANTE : GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. **.00.342/0001-**
ADVOGADOS : Ibrahim Jacob, OAB/PR n. 51.434
Ricardo da Silva Miller, OAB/RO n. 12.121
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
Anésia Ferreira Sampaio Silva, CPF n. ***.894.752-**
Secretária Municipal de Fazenda e Administração
Juliana Soares Lopes, CPF n. ***.895.152-**
Pregoeira Municipal
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
GRUPO : II
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.
BENEFÍCIOS : Correção de irregularidades ou impropriedades; Direto; Qualitativo; Correção de vícios, defeitos ou incompatibilidade no objeto contratado.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. CONTRATO FINALIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E DA SELETIVIDADE. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
2. Ausência de lesividade das irregularidades formais praticadas, sem necessidade de sanção aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

3. Deixa-se de pronunciar a nulidade de ato e contrato ilegais, para manter hígidas as relações jurídicas já produzidas, quando já finalizada a execução do objeto, posto que em cenários desta natureza, melhor atende ao interesse público a manutenção da vigência do contrato ilegal, escoimada dos vícios, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Exaurido o interesse público o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de Tutela de Urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. **.00.342/0001-**, por seus Advogados legalmente constituídos, Ibrahim Jacob, OAB/PR n. 51434 e Ricardo da Silva Miller, OAB/RO n. 12.121, na qual noticiam suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno.

2. O referido prélio teve por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de apoio técnico e administrativo, concernente à consultoria, assessoria, fiscalização e serviços, a fim de elaborar projetos e planos visando a captação de recurso no âmbito dos órgãos federais, estaduais e outros acompanhamentos técnicos, em atendimento às demandas do Município de Pimenta Bueno, pelo prazo de um ano 12(doze) meses¹, cujo contrato firmado já fora integralmente executado.

2.1 Na exordial, a representante alegou, em síntese, a existência de vícios no certame em tela, diante da qualificação técnica da empresa Mamoré Construções e Meio Ambiente Eireli, sob o argumento de que os documentos apresentados na habilitação técnica não seriam aptos a demonstrar a aptidão necessária à prestação dos serviços referenciados no certame em apreço, bem como apontou a existência, em tese, de restrição à competitividade e direcionamento da licitação.

3. Pleiteou a concessão de tutela inibitória para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 167/2021 e, ao final, requereu a procedência do pedido para declarar a anulação de todo certame licitatório, ao passo que, com o propósito de subsidiar suas afirmações, encaminhou os documentos de fls. 16/190 dos autos (IDs 1152768/1152780).

4. Devidamente autuada a exordial como Procedimento Apuratório Preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1154003), com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu pela seletividade da notícia aportada nesta Corte, sugeriu o indeferimento do pedido de tutela antecipatória requerida pela representante e seu regular prosseguimento como Representação.

5. Em integral convergência com a manifestação da Unidade Técnica, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator à época, em sede de cognição sumária, proferiu a Decisão Monocrática DM-0008/2022-GCBAA (ID 1156018), na qual conheceu a inicial como

¹ De acordo com o Contrato n. 004/2022, assinado em 25/01/2022 (fl. 192, ID 1206846)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

representação, indeferiu a tutela de urgência pleiteada², bem como determinou dentre outras medidas a cientificação dos jurisdicionados para que apresentassem esclarecimentos e documentação pertinente sobre os fatos noticiados na peça vestibular e remessa obrigatória de cópia integral do processo administrativo n. 7306/2021, em mídia digital.

6. Regularmente intimados da sobredita decisão, os responsáveis compareceram, intempestivamente³, aos autos e ofertaram sua manifestação, por meio dos Ofícios n.s 301/GAB/PREF/2022 e 63/SEC/SEMFAZ/2022 (Protocolo n. 01280/22, ID's 1170245/1170246).

7. Nada obstante apresentarem justificativas, não houve o atendimento quanto ao envio de cópia do procedimento administrativo requisitado, motivo pelo qual o Corpo Técnico Especializado desta Corte promoveu diligência, via Ofício n. 146/2022/SGCE/TCE-RO, obtendo êxito na remessa da cópia do processo administrativo n. 7.306/21, a qual fora submetida ao exame conjuntamente com a defesa apresentada, concluindo da seguinte forma (ID 1298192):

5. CONCLUSÃO

49. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021), conclui-se evidenciada a existência, em tese, da seguinte irregularidade:

5.1. De responsabilidade da Senhora Juliana Soares Lopes – CPF n. 700.895.152-34 - pregoeira, por: a) Habilitar indevidamente licitante que não apresentou a documentação exigida pelo edital, relativa ao subitem 13.3.9 e 13.3.10 do instrumento convocatório, concernente à qualificação técnica da empresa, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I da lei 8.666/93, conforme exposto item 3 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Conhecer** a representação formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13, em face do Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021);

a) Deixe de dar prosseguimento à apuração do apontamento de irregularidade indicado no subitem 5.1. “a” deste relatório (habilitação indevida de licitante), por ausência de interesse público na continuidade desta ação de controle e em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, sem prejuízo de, em eventuais fiscalizações futuras, a persecução de irregularidades outras que possam vir a serem detectadas, em relação à higidez do certame ou à legalidade da execução contratual, conforme abordado no item 4 deste relatório;

b) **Recomendar/Alertar** à administração e à agente elencada no item 5 deste relatório, para que, nos futuros editais, avalie com maior acuidade as questões relativas à qualificação técnica das empresas;

² Em razão da plausibilidade jurídica e inexistência de evidências robustas do perigo de demora, sob a ótica exclusiva do interesse público.

³ Conforme Certidão de Decurso de Prazo (ID 1169652).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

c) **Dar conhecimento** à representante, por meio de seu advogado e, responsável elencado, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR

d) **Arquivar** os autos, após notificação dos responsáveis, ouvido o Ministério Público de Contas – MPC. (sic)

8. Em seguida, submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, que via Parecer n. 022/2023-GPGMPC (ID 1353179), da chancela do Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, convergiu integralmente com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo.

9. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

10. Conforme descrito em linhas pretéritas, tratam os autos de representação, com pedido de Tutela de Urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. **.00.342/0001-**, representada por seus Advogados legalmente constituídos, Ibrahim Jacob, OAB/PR n. 51434 e Ricardo da Silva Miller, OAB/RO n. 12121, na qual noticiam suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno.

11. De início, tem-se por certo que foram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos dispostos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos definidos pela então relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, quando da prolação da Decisão Monocrática DM-008/2022-GCBAA (ID 1156018), e pelo *Parquet* de Contas em sua manifestação regimental, exarada via Parecer n. 022/2023-GPGMPC (fl. 3786, ID 1353179). **Razão pela qual a conheço como Representação.**

12. Pois bem. A representante reclama perante esta Corte a apuração quanto às supostas ilegalidades, por ela identificadas, relacionadas a não apresentação por parte da empresa vencedora Mamoré Construção e Meio ambiente Eireli EPP, no processamento do certame, de documentos hábeis à demonstração de capacidade técnica para executar o objeto contido no Edital quais sejam: **i)** Capacitação técnica do(s) Técnico-profissional, por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT (**subitem 13.3.3**); **ii)** Projetos de Pavimentação, Terraplanagem, Drenagem, Sinalização, obras de artes especiais (contemplando topografia e estudos geotécnicos) (**subitem 13.3.6**); **iii)** Fiscalização de obras com observância da presença de profissional capacitado quanto ao aspecto de segurança do trabalho (**subitem 13.3.9**); e **iv)** A empresa licitante deverá possuir em seu Quadro Técnico os profissionais que comprovem capacitação técnica mediante a Certidão de Acervo Técnico, no caso, quanto ao Engenheiro Florestal (**subitem 13.3.10, alínea “f”**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

13. Destacou que idênticas infringências motivaram sua desclassificação e da empresa Guimarães Engenharia & Arquitetura Eireli, portanto, não tiveram o mesmo crivo de julgamento pelo qual passou a empresa vencedora Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP, configurando-se, dessa forma a parcialidade da comissão de licitação e possível favorecimento à contratada.

14. Desta feita, oportunizado o contraditório, na justificativa apresentada pela administração (ID's 1170245/1170246), subscrita conjuntamente pela pregoeira, Juliana Soares Lopes, e Secretária de Fazenda e Administração, Gilmar Alves Macedo Guerreiro, alegaram em síntese que o objeto licitado foi cotado no montante de R\$ 796.190,40 (setecentos e noventa e seis mil cento e noventa reais e quarenta centavos), baseando-se nos dados fornecidos pelas empresas. Asseverou, ainda, que foram obedecidos todos os prazos recursais e por se tratar de serviços específicos, toda documentação apresentada pelas participantes foi submetida à análise do setor competente Engenharia - SEMEC, para manifestação acerca da qualificação técnica das empresas. Aduziu, que as decisões quanto às inhabilitações das empresas GTX Engenharia Ltda. e Guimarães Engenharia, se pautaram em parecer técnico exarado pelo referido pelo setor, que atestou o não atendimento das especificações editalícias⁶.

15. Esclareceu finalmente que a decisão de classificação da empresa Mamoré Construções e Meio Ambiente Eireli - EPP observou todos os ditames da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como disposições constantes no edital e demais legislações, pois foi a empresa que melhor atendeu aos anseios da Administração Pública, não havendo, desta forma, qualquer favorecimento, equívoco ou parcialidade na fase do procedimento licitatório.

16. Nesse contexto, analisados os autos e as informações prestadas pela representante e pela representada, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas passaram a firmar posição uníssona de que a representação deve ser conhecida e arquivada sem julgamento de mérito, em razão da ausência do pressuposto processual do interesse de agir, **encaminhamento com o qual este relator diverge parcialmente**, sobretudo, pelo fato de que as irregularidades noticiadas foram objeto de exame por parte do Corpo Instrutivo e *Parquet* Especial, no qual se identificou a procedência parcial dos fatos alegados, conforme será delineado nas linhas seguintes.

I - Da alegação de não comprovação das certidões de acervo técnico relativas à qualificação técnico-operacional (subitens 13.3.6 e 13.3.9)

17. A representante insurge em face dos quesitos epigrafados, relativos à qualificação da capacidade técnico-operacional da licitante vencedora, Mamoré Construções e Meio Ambiente Eireli, relatando que os documentos apresentados por esta não correspondem ao exigido no edital (Certidão de Acervo Técnico), sendo somente meros Atestados de Capacidade Técnica.

⁶ GTX Engenharia Ltda., descumprimento dos subitens 13.3.6, não apresentação do atestado de capacidade técnica do referido serviço, e 13.3.9, não apresentação do atestado de capacidade técnica do serviço de Gerenciamento e acompanhamento de propostas nas plataformas de convênio. Guimarães Engenharia, documentação insatisfatória ao edital, incapacidade de atender com eficiência o objeto licitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

18. Sobre o apontamento, necessário trazer à lume a manifestação da Unidade Técnica Especializada, que em análise sumária, valendo-se de prova documental nos autos, quanto à irregularidade do **subitem 13.3.6**, assim se pronunciou:

24. Da leitura do subitem em questão, vê-se que as previsões relativas à qualificação técnica são referentes à experiência empresarial (capacidade técnico-operacional da empresa) e à experiência dos profissionais que irão executar o serviço (capacidade técnico-profissional)⁷.

25. A qualificação **técnico-operacional** está prevista no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e a **técnico-profissional**, no §1º, inciso I do mesmo dispositivo, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

[...]

Art. 30. [...]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifo nosso).

⁷ Seguem acórdãos do TCU que tratam da distinção: “A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado” (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário). “Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.” (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário). (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

26. Assim, a despeito das exigências não estarem definidas de forma clara e ordenada, com maior esforço interpretativo é possível concluir, no tocante aos subitens alegados descumprimento pela representada, que os itens **13.3.6 e 13.3.9** tratam de exigências relativas à comprovação da capacidade **técnico-operacional da empresa**, enquanto os itens **13.3.3 e 13.3.10, “f”**, versam sobre a capacidade **técnico-profissional**.

[...]

3.3 Da ausência apresentação de certidões de acervo técnico relativas à qualificação técnico-operacional (itens 13.3.6 e 13.3.9)

30. Alegou a representante que a empresa Mamoré não teria apresentado certidões de acervo técnico (CAT) para serviços relacionados às **obras de arte especiais** e à **fiscalização de obras**, exigidas nos itens **13.3.6 e 13.3.9** do edital, respectivamente.

31. Ocorre que, em consulta aos autos administrativos n. 7.306/2021, na documentação apresentada pela empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente EIRELI EPP para fins de habilitação, observa-se que **consta dentre os documentos de habilitação certidão de acervo técnico (CAT) NET-00019409 (ID 1206844, fl. 359)** relativa à projeto de pontilhão, que se enquadra na categoria de obras de arte especiais segundo as normas DNIT 010/2004-PRO7 e Manual de Projetos de Obras de Artes Especiais DNER/DNIT.

32. Assim, em relação à alegação de que não houve a comprovação de certidão de acervo técnico em relação aos serviços relacionados a **obras de arte especiais**, **não assiste razão à empresa representante**. (destaques no original e nossos)

19. De igual forma assim entendeu o Ministério Público de Contas *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, ao contrário do que apontou a representante, **não se sustenta a alegação de desatendimento** – isso por parte da declarada vencedora do certame, a empresa MAMORÉ Construção e Meio Ambiente Eireli –, do critério de qualificação previsto no Edital de Pregão Eletrônico n. 167/21-PMB,9 precisamente no item 13.3.6, atinente à apresentação de CAT sobre **“obras de arte especiais”**, a qual, como descortinou com propriedade o exame técnico, encontra-se documentada nos autos, de sorte que nesse particular **não assiste razão à demandante**. (destaques nosso)

20. Nessa seara, ante a evidência demonstrada, **assinto integralmente** com a conclusão Técnica e do *Parquet* de Contas, de modo a reconhecer que a habilitação **técnico-operacional** da empresa representada relacionada às **obras de arte especiais**, aconteceu em sintonia com a previsão editalícia contida no **subitem 13.3.6, uma vez que consta nos autos documentos de habilitação certidão de acervo técnico (CAT) NET-00019409 (ID 1206844, fl. 359)** relativa à projeto de pontilhão, que se enquadra na categoria de obras de arte especiais, a teor das normas DNIT 010/2004-PRO7 e Manual de Projetos de Obras de Artes Especiais DNER/DNIT e, por consequência, é possível concluir pela **improcedência** deste questionamento noticiado pela representante.

21. De forma diversa, no tocante ao apontamento relacionado à habilitação **técnico-operacional** de profissional de **segurança do trabalho** (subitem 13.3.9 do edital), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Corpo Instrutivo se pronunciou no sentido de *assegurar razão à empresa representante, vez que não verificou dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa Mamoré a habilitação específica em “Segurança do Trabalho”, ganhadora do certame, concluindo, portanto, pela **procedência da alegação** da representante.*

II - Da alegação de não comprovação das certidões de acervo técnico relativas à qualificação técnico-profissional (subitens 13.3.3 e 13.3.10, “f”)

22. Consabido que é facultado à Administração estipular, no ato convocatório, requisitos de qualificação técnica, desde que estes sejam comprovadamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pela contratada e restritos às parcelas mais relevantes do objeto da licitação.

23. Nesse prisma, no exame da alegação suscitada pela representante quanto inexistência de **certidões de acervo técnico relativas à qualificação técnico-profissional (subitens 13.3.3 e 13.3.10, “f”)**, a Unidade Técnica concluiu por sua **procedência**, considerando que, de igual forma do subitem 13.3.9., em exame aos documentos constantes do feito não se evidenciou referidas certidões de habilitação.

24. De seu turno, em face das irregularidades evidenciadas (violação aos arts. 3º^o e 30, § 1º, inciso Iº, da Lei n. 8.666/93), a respeito **da responsabilização dos agentes** que as deram causa, o Corpo Instrutivo assim manifestou-se:

4. RESPONSABILIZAÇÃO

[...]

41. A responsabilidade pela irregularidade em questão deve ser imputada à senhora Juliana Soares Lopes, pregoeira, pela conduta de habilitar a empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente EIRELI EPP, sem a apresentação das Certidões de Acervo Técnico exigidas, dando causa, em tese, à irregularidade.

42. Contudo, há de se sopesar **que a questão em discussão, qual seja, a comprovação de qualificação técnica, mediante Atestados e/ou Certidões, compatíveis com parcelas consideradas pela administração de maior relevância e valor significativo, não é de simples avaliação.** Exige uma análise acurada de documentos que, por vezes, não expressam com a clareza necessária e tampouco de forma objetiva, aquilo que se deseja comprovar.

⁸ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

⁹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

43. Isto ocorre em razão da própria sistemática de como são elaboradas tais certidões de responsabilidade técnica junto aos diversos órgãos e entidades profissionais.

44. No caso dos CREAs, compete ao próprio profissional, ao preencher os dados de uma certidão que ele esteja requerendo e, naquele momento descrever, de modo sucinto e claro, as atividades desenvolvidas naquele trabalho. É uma descrição livre, mais ou menos extensa, conforme o profissional, pois, não há forma prescrita em lei e, posteriormente, tal certidão é levada à entidade profissional competente apenas para fins de registro. Os atestados, também gozam dessa liberdade descritiva e não estão sujeitos a registro.

45. Isso acarreta que, há uma carga de subjetividade nessas descrições e vão existir atestados ou certidões contendo descrições mais claras e objetivas e outras mais sintéticas e menos objetivas e, consequentemente, podem facilitar ou dificultar a comparação daquelas descrições específicas com exigências contidas em editais.

46. Diante disso, não há como se apontar dolo ou culpa grave (erro grosseiro) na conduta da pregoeira, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

47. Ademais, da análise dos documentos contidos nos autos, diante da fase conclusiva em que já se encontra o contrato decorrente desta licitação, sem evidências de danos, entende-se **configurada ausência interesse público na continuidade desta ação de controle, em sede de representação, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, razão pela qual esta unidade técnica proporá o arquivamento desta representação sem julgamento de mérito.**

48. Tal entendimento, obviamente, não impede a persecução de outras irregularidades que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, em relação à higidez do certame ou à legalidade da execução contratual, tampouco a emissão de alerta/recomendação à responsável para que nas futuras licitações, não incorram na irregularidade constatada neste relatório.

5. CONCLUSÃO

49. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021), conclui-se evidenciada a existência, em tese, da seguinte irregularidade:

5.1. De responsabilidade da Senhora Juliana Soares Lopes – CPF n. 700.895.152-34 - pregoeira, por:

a) Habilitar indevidamente licitante que não apresentou a documentação exigida pelo edital, relativa ao subitem 13.3.9 e 13.3.10 do instrumento convocatório, concernente à qualificação técnica da empresa, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I da lei 8.666/93, conforme exposto item 3 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Conhecer** a representação formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13, em face do Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

a) **Deixe de dar prosseguimento** à apuração do apontamento de irregularidade indicado no subitem 5.1. “a” deste relatório (habilitação indevida de licitante), por ausência de interesse público na continuidade desta ação de controle e em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, sem prejuízo de, em eventuais fiscalizações futuras, a persecução de irregularidades outras que possam vir a serem detectadas, em relação à higidez do certame ou à legalidade da execução contratual, conforme abordado no item 4 deste relatório;

b) **Recomendar/Alertar** à administração e à agente elencada no item 5 deste relatório, para que, nos futuros editais, avalie com maior acuidade as questões relativas à qualificação técnica das empresas;

c) **Dar conhecimento** à representante, por meio de seu advogado e, responsável elencado, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR

d) **Arquivar** os autos, após notificação dos responsáveis, ouvido o Ministério Público de Contas – MPC. (destaques no original e nossos)

25. Sobre a situação narrada, o Ministério Público de Contas (ID 1353179), em que pese acompanhar na íntegra com a proposição da Unidade Técnica, sob o aspecto preventivo para casos análogos, diligentemente, averiguou que, no registro de Anotação de Responsabilidade Técnica n. 2320218500073447 (fl. 257, ID 1206844), relativos à qualificação técnica profissional em nome de Eloah Lellis Vieira, especificamente na parte “SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS” à área florestal, por meio de “CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA”, o que a seu ver, **atenderia ao requisito de habilitação preconizado no certame**, vez que no referido documento expedido pelo CREA-RO, indica se tratar de profissional com acervo técnico, definido como o “conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica”, de acordo com o estabelecido no art. 47 da Resolução CONFEA n. 1025, de 30.10.2009.

26. Em completude, aduz o *Parquet* Especial que os assentamentos disponíveis no CREA-RO, a título de ART, como visto, tendem a mitigar a falta da Certidão de Acervo Técnico exigida no certame, pois constitui instrumento legal apto a certificar a responsabilidade técnica do profissional. Relata mesmo entendimento em relação a “Fiscalização de Obras com Observância da Presença de Profissional Capacitado quanto ao Aspecto de Segurança do Trabalho”, cujo documento de quitação de anuidade de mesma profissional de engenharia¹⁰, registra no espaço destinado a Título Profissional o de Engenheiro Segurança do Trabalho (além de Engenheiro Florestal).

27. Ademais, argumenta não se justificar a continuidade do trâmite desses autos, à luz do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, bem como do binômio necessidade/utilidade da persecução de culpabilidade, com maior razão quando fundada a

¹⁰ CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE NET-000042573/CREA-RO, com previsão de validade à época dos fatos, ou seja, até 23.01.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

mitigação das desconformidades apontadas, frisando que o contrato foi executado integralmente, no prazo vigente, o que significa que as Certidões de Acervo Técnico – CAT tidas como ausentes não implicaram, na prática, prejuízos ao cumprimento do objeto do certame alvo de impugnação. A par de robustecer seu posicionamento, colacionou precedentes do TCU a fim de demonstrar que não há consenso entre os pares quanto a exigência de CAT na fase de habilitação¹¹.

27.1 Dessa forma, verifica-se que, de acordo com o entendimento ministerial, restou mitigada a irregularidade questionada pelo desatendimento do subitem 13.3.3, e no tocante à suposta falha no descumprimento da exigência contida no subitem 13.3.10, “F”, do Edital ora *sub examine*, restou procedente, conforme se vê nas linhas precedentes. Entendimento esse com o qual convirjo.

28. Por fim, nos termos do art. 79, §1º, do RITCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 210/2016/TCE-RO, e nos precedentes desta Corte¹², opina pelo conhecimento e arquivamento sem análise do mérito da representação, com recomendação aos gestores para que as falhas apontadas no presente feito não sejam praticadas nas próximas licitações com idêntico objeto ao ora examinado, sob pena de sanção.

29. Nessa trilha, diante de todo contexto processual apresentado, verifica-se divergência deste Relator com as conclusões do Corpo Instrutivo (ID 1298197) e Ministério Público de Contas (Parecer n. 008/2023-GPGMPC, ID 1346865), pontualmente, no tocante ao arquivamento dos autos, sem análise do mérito. Explico.

30. Preliminarmente, entendo imprescindível deixar claro o motivo de submeter o feito a este Órgão Colegiado, que consiste no fato de que as alegações efetuadas pela empresa representante foram devidamente analisadas e ponderadas, caso a caso pelo Corpo Técnico (ID 1298197) e Ministério Público de Contas (ID 1346865), resultando em seu conhecimento e procedência parcial, os quais trago à colação, a título de *ratio decidendi*, fragmentos da acurada análise empreendida pela SGCE (fls. 9/12, ID 1298197) *in verbis*:

3.3 Da ausência apresentação de certidões de acervo técnico relativas à qualificação técnico-operacional (itens 13.3.6 e 13.3.9)

30. Alegou a representante que a empresa Mamoré não teria apresentado certidões de acervo técnico (CAT) para serviços relacionados às **obras de arte especiais e à fiscalização de obras**, exigidas nos **itens 13.3.6 e 13.3.9** do edital, respectivamente.

[...]

¹¹ (Acórdão 667/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 966/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; 2.239/2012-Plenário, Rel. Min. José Jorge); (Acórdão 10362/2017-TCU-2ª Câmara referente ao processo n. 002.506/2016-0, Relator: Min. Marcos Bemquerer, Data da Sessão: 06.12.2017); (Acórdão 7021/2012-TCU-Segunda Câmara, 73/2010-TCU-Plenário, 168/2009-TCU-Plenário, 2.391/2007-TCU-Plenário e 2.297/2005-TCU-Plenário); (Acórdão 667/2015-Plenário-TCU referente ao processo 029.242/2014-2, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Sessão: 01.04.2015).

¹² (Decisão Monocrática n. 0030/2020/GCFCS/TCE-RO referente ao processo n. 2182/2019, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); (Acórdão APL-TC 00388/18 referente ao processo n. 02368/14, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e (Acórdão AC1-TC 00722/16 referente ao processo n. 04056/15, Relator: Benedito Antônio Alves).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

32. Assim, em relação à alegação de que não houve a comprovação de certidão de acervo técnico em relação aos serviços relacionados a **obras de arte especiais, não assiste razão à empresa representante.** (destaques no original e nossos)

[...]

34. Portanto, em relação à alegação de que **não houve a comprovação de certidão de acervo técnico** para o serviço relacionado à fiscalização de obras, com observância à presença de **profissional capacitado, quanto ao aspecto da segurança do trabalho, assiste razão à empresa representante.** (destaques no original e nossos)

31. E, ainda, do bem elaborado Parecer do *Parquet* de Contas em sua manifestação (fls. 5/6, ID 1346865):

DA ADMISSIBILIDADE

De pronto, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para **conhecimento do feito como Representação**, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos art. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, tal qual inferiu a relatoria.

[...]

Nesse sentido, ao contrário do que apontou a representante, **não se sustenta a alegação de desatendimento** – isso por parte da declarada vencedora do certame, a empresa MAMORÉ Construção e Meio Ambiente Eireli –, do critério de qualificação previsto no Edital de Pregão Eletrônico n. 167/21-PMB, **precisamente no item 13.3.6, atinente à apresentação de CAT sobre “obras de arte especiais”**, a qual, como descortinou com propriedade o exame técnico, encontra-se documentada nos autos, 10 de sorte que **nesse particular não assiste razão à demandante.**

Por outro giro, nos moldes em que igualmente inferiu o corpo instrutivo, **não constam dos autos as Certidões de Acervo Técnico – CAT, relativas, no caso, a profissional com expertise em segurança do trabalho e atuação no ramo da engenharia florestal, a que se referem os itens 13.3.9 e 13.3.10** da peça editalícia, respectivamente, exigíveis, ademais, em relação ao quadro técnico (permanente) da licitante detentora dos lances vitoriosos, confirmando-se, assim, os questionamentos suscitados a esse respeito pela comunicante GTX Engenharia Ltda. **(grifo nosso)**

32. Nesse particular, **quanto à procedência das irregularidades evidenciadas nos itens 13.3.9 e 13.10**, convirjo com os entendimentos do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

33. Ademais, a unidade técnica em seu relatório conclusivo (item **3.1 e 47** - fls. 3 e 12, ID 1298192) informou que, no presente caso, sequer há se falar em nocividade ao interesse público, uma vez que a proposta mais vantajosa dentre as qualificadas, após homologada e contratada, se encontra em fase conclusiva sem evidência de dano, veja-se:

O Pregão Eletrônico n. 167/2021 fora finalizado, o objeto adjudicado em favor da empresa Mamoré Construções e Meio Ambiente Eireli, no valor de R\$ 598.999,99, portanto em valor abaixo estimado (R\$ 796.190,40), tendo sido formalizado o **Contrato n. 004/2022**, assinado em 25/01/2022, com vigência de um ano (fl. 192, ID 1206846).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

[...]

47. Ademais, da análise dos documentos contidos nos autos, diante da fase conclusiva em que já se encontra o contrato decorrente desta licitação, sem evidências de danos, entende-se configurada ausência interesse público na continuidade desta ação de controle, em sede de representação, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

34. Salientou, ainda, que, *“de acordo com detalhamento do empenho informado o Portal da Transparência do município de Pimenta Bueno, o valor pago, até o momento, foi o de R\$ 598.999,925, correspondendo a 100% do valor total contratado”*.

35. Nesse sentido, é razoável considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021, sem pronúncia de nulidade, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, posto que além de não restarem outras irregularidades ou indícios de dano no feito, ocorreu a celebração do Contrato n. 004/2022, em 25/01/2022 (fl. 192, ID 1206846), com a empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP, para a prestação dos serviços licitados, pelo prazo de 01 (um) ano, cuja vigência se expirou em 25.01.2023, com o cumprimento integral do objeto pela empresa contratada, tornando-se, portanto, inviável a nulidade dos atos posteriores à contratação. Em semelhante trilha já decidiu esta Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A ZERO POR CENTO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. **ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.**

1. O entendimento desta Corte de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com “taxa 0%”.

2. *In casu*, em face do *periculum in mora reverso*, e estando comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas), resultando em redução significativa da taxa inicial (viabilidade econômica), é de se declarar a ilegalidade do Pregão, sem pronúncia de nulidade, sem prejuízo de ser feita determinação ao gestor, no tocante aos futuros editais.

[...]

I – Conhecer, em definitivo, da representação ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, porquanto foram atendidos os requisitos constantes do art. 52-A, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 80, caput, e o art. 82-A, inciso VII e § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO, para, no mérito considerá-la procedente, uma vez comprovada a ilegalidade da exigência prevista no item 6.8, “c”, do Pregão Eletrônico 21/CPL/2019, em não admitir a apresentação de proposta pelos licitantes com taxa de administração igual ou inferior a zero, afrontando o disposto no art. 3º, caput (princípio da proposta mais vantajosa) c/c art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

II - Declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 21/CPL/20191, sem pronúncia de nulidade, em face do periculum in mora reverso e por restar comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas), resultando em redução significativa da taxa inicial de 3,43% para 0,01%; (destacou-se)
(Acórdão APL-TC 00384/19, processo n. 2155/19, Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

E ainda,

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO DESCRIÇÃO DO OBJETO COM ESPECIFICAÇÕES SEM A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. **EDITAL ILEGAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.** ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica compromete a própria legalidade da licitação, diante da infringência ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93 concomitante com o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02 e aos princípios da vantajosidade e economicidade.

2. A elaboração do Termo de Referência contendo descrição do objeto com características técnicas excessivas, sem a demonstração da efetiva necessidade, infringe o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02 concomitante com a Súmula 177 do TCU, bem como os princípios da isonomia e da competitividade.

[...]

I – Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Ronaldo Bezerra Mendes – Contador (CPF nº 800.475.562-34), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, uma vez comprovada a ocorrência das seguintes falhas no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/CP/PMMS/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra/RO, visando à locação de software de gestão de documentos e processos eletrônicos, a saber:

a) Ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica, dando causa à infringência ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93 concomitante com o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02 e aos princípios da vantajosidade e economicidade; e

b) Elaboração e aprovação do Termo de Referência contendo descrição do objeto com especificações sem a demonstração da necessidade, dando causa à infringência ao artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02 concomitante com a Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

II – Por conseguinte, considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/CP/PMMS/2022, diante das falhas acima referidas, porém, **sem pronúncia de nulidade**, tendo em vista que o preço da proposta vencedora está dentro do valor praticado no mercado; que não houve dano ao erário; e que não restou caracterizado conluio, fraude à licitação ou direcionamento do certame; bem como diante do fato de que o baixo valor da licitação em função do universo de características técnicas que será atendido pelo contrato evidencia a vantajosidade para o poder público, de modo que eventual determinação para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômica e, ainda, dos estudos sobre a necessidade das exigências do objeto para atender a demanda, poderá ser mais prejudicial para a administração contratante, com mais gastos a partir da deflagração de outro **certame**, exigindo dispêndios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

ordem econômica e pessoal, além de insumos e tempo, sendo que, ao final, poderá restar inútil, caso se confirme a necessidade das características do objeto nos moldes ora licitado; (destacou-se)

[...]

IV – Deixar de aplicar multa coercitiva aos responsáveis, tendo em vista que não se vislumbra que os gestores tenham agido inequivocamente com erro grosseiro ou dolo nas suas condutas perante os atos ora sob análise, o que afasta a incidência do artigo 28 da Lei Federal nº 13.655/18, bem como em função de que imediatamente à determinação desta Corte de Contas a administração promoveu a suspensão da licitação, em tempo hábil para evitar eventual prejuízo ao erário;

(Acórdão APL-TC 00280/22, processo n. 382/22, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

36. Sobre a imputação de responsabilidade à pregoeira, **Senhora Juliana Soares Lopes – CPF n. ***.895.152-***, resta esclarecer a respeito da decisão por ela tomada que culminou com a habilitação da empresa **Construções e Meio Ambiente Eireli EPP**, foi devidamente fundamentada no Parecer Técnico exarado pela unidade requisitante, em conformidade com os preceitos contidos no item 12, subitem 12.1.1, do Instrumento Convocatório (Edital, ID 1152772), *in verbis*:

12 - DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA E ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

12.1. Cumpridas as etapas anteriores, o pregoeiro verificará a aceitação da licitante conforme disposições contidas no presente Edital.

12.1.1. O Pregoeiro caso julgue necessário submeterá a documentação relativa a proposta, apresentada pelos participantes a uma equipe técnica da Unidade solicitante do objeto, para que os mesmos analisem.

12.1.2 Se a proposta de preços não for aceitável, o pregoeiro examinará a proposta de preços subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta de preços que atenda ao Edital. (grifo nosso).

37. Neste aspecto, oportuno salientar que na justificativa apresentada pela pregoeira e secretária municipal de fazenda e administração quanto aos fatos apontados (Ofício n. 63/SEC/SEMFAZ/2022 - ID 1170246), relatam que em licitações cuja natureza seja contratação de serviços de engenharia, dada a sua complexidade *sui generis*, as decisões são respaldadas sobretudo por Pareceres de Análise Técnica emitidos pelo setor específico da Prefeitura Municipal, que detém conhecimento sobre o tema.

38. Dessa forma, não se mostra razoável, penalizar a pregoeira e, tampouco, perquirir a responsabilidade e culpabilidade dos demais agentes envolvidos, bem como não é possível presumir conduta, por ação ou omissão, sem que se indique, de forma individualizada, em que medida tais servidores contribuíram para o potencial resultado da irregularidade, devido ao lapso temporal do feito, a considerar ainda, a inexistência de dano ao erário.

39. Nesse contexto, de se registrar o entendimento deste Sodalício, sobre o tema:

Acórdão APL-TC 00110/22, Processo n. 02050/21-TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

III – **Deixar de aplicar multa** ao Senhor João Batista Lima, diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF: 577.808.897-34, **pela irregularidade descrita no item I, pois não foi verificada a existência de prejuízo ao erário, bem como não restou evidenciada má-fé em sua conduta e nem mesmo a sua atuação com culpa grave**, ou seja, não se tratou de uma omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, pois se observou o empenho da Administração em oferecer um produto de qualidade, mesmo que descuidando-se de conciliar plenamente tal anseio com os regramentos legais e jurisprudenciais vigentes.
[...]

40. Diante do explicitado, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial, para afastar a aplicação de multa à responsável pela homologação indevida do prélio em questão, Senhora Juliana Soares Lopes – CPF n. ***.895.152-**- Pregoeira, em face de que as impropriedades constatadas não causaram prejuízo ao certame, tampouco se evidenciou má-fé nos atos por ela praticados, no entanto, cumpre alertar os gestores que, nos próximos certames de idêntica natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, bem como observem estritamente o disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas.

41. *Ex positis*, e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo parcialmente, com o conclusivo opinativo do Ministério Público de Contas no Parecer n. 22/2023-GPGMPC (ID 1353179), da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, e do Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1298192), quanto ao mérito do feito, submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. **.00.342/0001-**, representada por seus Advogados legalmente constituídos, Ibrahim Jacob, OAB/PR n. 51434 e Ricardo da Silva Miller, OAB/RO n. 12121, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - NO MÉRITO, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, pelo descumprimento das exigências contidas nos subitens 13.3.9 e 13.3.10, “f”, do Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021), conforme consignado na fundamentação desta decisão e, por conseguinte, considerar ilegal o procedimento licitatório regido pelo referido instrumento convocatório, sem pronúncia de nulidade, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, pois já houve o exaurimento do objeto do Contrato n. 004/2022, cuja vigência se encerrou em 25.01.2023, sem notícias de dano ao erário tampouco falhas na execução, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e razoabilidade que regem as atividades da Administração Pública.

III - ABSTER de aplicar penalidade pecuniária à Senhora **Juliana Soares Lopes** – CPF n. ***.895.152-**, pregoeira do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, uma vez que, nada obstante as falhas consignadas no item II, do dispositivo desta decisão, há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

nos autos elementos capazes de mitigar o sancionamento, a saber, o cumprimento integral do objeto do certame pela licitante vencedora, providências adotadas pela pregoeira na fase externa em conformidade com o Edital epigrafado, sem que houvesse dano ao erário, tampouco prejuízo na execução do contrato, cujos efeitos concretos alcançaram os fins sociais da licitação, exaurindo-se assim o interesse público, conforme exposto nos parágrafos 36 a 40, da fundamentação deste Acórdão.

IV - DETERMINAR a notificação, via ofício/e-mail, do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, Anésia Ferreira Sampaio Silva, CPF n. ***.894.752-**, e da Pregoeira Municipal, Juliana Soares Lopes, CPF n. ***.895.152-**, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que nos próximos editais envolvendo a prestação de serviços relacionados a engenharia e arquitetura, idênticos ao ora examinado, avaliem mais detidamente o atendimento das exigências destinadas à aferição da capacidade técnico-operacional e profissional dos interessados em contratar com o Poder Público, sem prejuízo de eventualmente diligenciar no âmbito do CREA-RO, para certificar a procedência de acervo técnico, sob pena de não o fazendo ensejar na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 a 14 de abril de 2023.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator

A-VI